



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/10/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100275-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores de Terezinha

INTERESSADOS:

Lourival Antonio Calado

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Terezinha (IPSET), exercício 2015.

Após análise técnica, foi elaborado o **Relatório de Auditoria** (documento 48), trazendo as seguintes irregularidades:

2.1.1. [A3.1] Alíquota de contribuição previdenciária patronal em desacordo ao estabelecido na legislação municipal (responsável: Lourival Antônio Calado)

2.1.2. [A5.1] Aposentados e pensionistas anteriores à criação do RPPS sendo pagos pelo fundo sem o devido repasse dos órgãos de origem desses servidores (responsáveis: Lourival Antônio Calado, Alexandre Antônio M. de Barros)

2.1.3. [A6.1] Despesas Administrativas acima do limite legal (responsável: Lourival Antônio Calado)

2.1.4. [A7.1] Falta de adoção de medidas necessárias à evolução atuarial do RPPS (responsável: Lourival Antônio Calado)

2.1.5. [A11.1] Deficiência na adoção das medidas necessárias à cobrança dos encargos moratórios devidos pelo recolhimentos em atrasos (responsáveis: Lourival Antônio Calado, Alexandre Antônio M. de Barros, José Vagner Cordeiro de Carvalho e Alisson Martins de Barros)

2.1.6. [OA.1] Falta de atuação do Sistema de Controle Interno (responsável: Renato Vasconcelos Curvelo)

Quanto ao item 2.1.1. [A3.1], a auditoria registra que a Lei Municipal n.º 572/2014 estabeleceu uma alíquota previdenciária patronal de 21,55% (15,55% para contribuição patronal normal e 6% de contribuição suplementar), baseando-se na Avaliação Atuarial de 2014 (data base 31/12/2013), e que, a despeito da alíquota fixada na citada lei, fora adotada, na prática, uma alíquota de 19,31%.



Concluiu a auditoria que caberia ao diretor-presidente do fundo previdenciário exigir de todas as unidades gestoras, que contribuíam para o RPPS, a adoção da nova alíquota previdenciária estabelecida por lei municipal.

Com relação ao item 2.1.2. [A5.1], o Relatório Técnico narra que a Lei Municipal n.º 534/2011, que dispõe sobre a reestruturação do IPSET – Fundo Previdenciário do Município de Terezinha, em seu art. 91, estabelece que o Município passa a ser o responsável direto pelo pagamento de todos os inativos e pensionistas anteriores a data da Lei Municipal n.º 358/2000 de 05 de dezembro de 2000 (lei que criou o regime próprio de previdenciário).

Daí conclui que todos os inativos (aposentados e pensionistas) anteriores à criação do regime próprio de previdência devem ser pagos pelos órgãos responsáveis por estes servidores, e que, na prática, existem servidores inativos da Prefeitura Municipal, cuja data de inativação ocorreu anteriormente à criação do regime próprio de previdência social, sendo pagos pelo IPSET.

Assim, registra ainda ser (pág. 08 do Relatório):

(...) imprescindível a recomposição dos valores pagos no decorrer deste exercício pelo IPSET, relativos aos servidores inativados antes da sua criação, bem como que se proceda ao levantamento imediato dos valores que deixaram de ser repassados, em exercícios anteriores e/ou posteriores, para o devido recolhimento, acrescidos de todos os encargos moratórios previstos em lei, pelas unidades gestoras que seriam responsáveis pelo seu pagamento.

No que se refere ao item 2.1.3. [A6.1], o apontamento é no sentido de que as despesas administrativas do RPPS de Terezinha alcançaram o percentual de 2,55%, acima, portanto, do limite máximo de 2% estabelecido pela Portaria MPS no 402/2008 (art. 15), combinado com a Lei Federal no 9.717/98, art. 6º, inciso VIII. Em continuidade, a auditoria sugere a restituição ao regime previdenciário do montante de R\$ 19.468,62, valor que corresponde ao que fora ultrapassado.

Acerca do item 2.1.4 [A7.1], a partir dos Demonstrativos de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA dos últimos anos, a auditoria narra que o IPSET vem apresentando déficit atuarial (DRAA 2013, R\$ -9.309.021,66; DRAA 2014, R\$ -18.422.336,34; DRAA 2015, R\$ -21.727.773,28; e DRAA 2016, R\$ -20.550.784,54).

Dito isto – mencionando recolhimentos previdenciários que foram repassados intempestivamente, sem o devido repasse de multas e juros quando do atraso, bem como o não recolhimento das alíquotas definidas em lei municipal, **conforme narrado no item 2.1.1**, que tinha a finalidade de amortizar o déficit atuarial – concluiu que o gestor não adotou providências necessárias e agravou a situação deficitária do Regime Próprio de Previdência de Terezinha.

No tocante ao item 2.1.5 [A11.1], o Relatório Técnico aponta que (pág. 14 do Relatório de Auditoria):

Durante o exercício de 2015 todas as parcelas foram recolhidas com atraso, bem como, não houve repasse dos encargos moratórios pelos recolhimentos em atraso, conforme previa a cláusula segunda do Termo de Parcelamento no 534/2011.



Portanto, observou-se que em 2015, **além do Município de Terezinha deixar de recolher ao RPPS o montante de R\$ 69.268,20, relativo a contribuições previdenciárias (patronal e servidor), repassou com atraso os recolhimentos previdenciários das contribuições normais e das parcelas dos termos de confissão de dívidas para com o RPPS**, sem recolher os acréscimos legais (encargos moratórios) devidos pelos repasses em atrasos. (grifo nosso)

Do exposto, concluiu que competia ao gestor de previdência cobrar os acréscimos pecuniários e adotar as medidas administrativas e judiciais para a cobrança dessas contribuições.

A responsabilização pelo não repasse, repasse a menor ou em atraso e do gestor do órgão/entidade (empregador, ordenador de despesa) e encargos decorrentes dos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao IPSET e de responsabilidade pessoal do ordenador de despesas a época, de cada unidade gestora inadimplente, cabendo a ele toda a responsabilidade pelo recolhimento destes encargos, conforme prevê a Decisão TC no 230/11.

Relatório de Auditoria – fls. 14/15

Não houve nenhuma cobrança judicial, tampouco as notificações às unidades gestoras responsáveis especificavam os valores devidos, o período correspondente, nem a incidência da aplicação dos encargos moratórios devidos pelos atrasos.

Diante disto, cabe ao gestor do RPPS realizar um levantamento do valor que cada unidade gestora devedora deixou de recolher ao fundo previdenciário, durante o exercício em análise, bem como, de todos os encargos devidos pelos recolhimentos em atraso, a fim de ressarcirem o RPPS.

Relatório de Auditoria – fl. 15

Por fim, **quanto ao item 2.1.6 [OA.1]**, a auditoria aponta omissão do controle interno, nos seguintes termos (pág. 18 do Relatório de Auditoria):

Durante a execução da auditoria, o gestor previdenciário confirmou que o IPSET utilizava-se do SCI (Sistema de Controle Interno) da Prefeitura Municipal de Terezinha.

Não obstante a utilização do SCI da Prefeitura Municipal, inclusive contando com servidor lotado no cargo de controlador interno, observou-se irregularidades no RPPS, sem que houvesse adoção de medidas sanativas pelo SCI, dentre elas se destacam: alíquota de contribuição previdenciária patronal em desacordo ao estabelecido na legislação municipal; pagamento de servidores cuja inativação ocorreu anteriormente a criação do regime previdenciário; despesas administrativas acima do limite legal previsto; falta de adoção de medidas necessárias a evolução atuarial do RPPS, bem como, recolhimentos parciais e intempestivos das contribuições previdenciárias normais, suplementares e parcelamentos, sem a devida cobrança dos juros moratórios.



(...)

Contudo, durante a auditoria não foi detectada qualquer ação do Controle Interno do Município em relação ao RPPS, contrariando as medidas previstas na Resolução TCE-PE no 01/2009, bem como, na Constituição Federal (arts. 31, 70 e 74) e na Constituição Estadual (art. 86).

Devidamente notificados (documentos 49 e 58; 50 e 60; 52 e 54), **deixaram de apresentar defesa os Senhores** Alexandre Antônio M. de Barros (Prefeito e Ordenador de Despesas), Renato Vasconcelos Curvelo (Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde) e Alisson Martins de Barros (Controlador do Município).

Também notificados (51 e 56; 53), **apresentaram suas razões** (documentos 71 e 72), **os Senhores** José Vagner Cordeiro de Carvalho (Ordenador de Despesas da Prefeitura) e Lourival Antônio Calado (Presidente e Ordenador de Despesa do RPPS).

De forma muito confusa, a defesa apresentada ora se refere ao Município de Terezinha, ora ao Município de “Calçado”; ora se refere ao instituto de previdência “IPST”, ora ao “IPMC”. Além disto, em longa abordagem teórica, divagando sobre questões não postas em discussão pela auditoria, ou seja, em boa parte sem relação direta com o conteúdo do Relatório Técnico, muito pouco foi possível extrair de informações que permitam uma dialética com o conteúdo trazido pela auditoria.

Do que se pode extrair da defesa, em relação aos apontamentos trazidos pelo Relatório Técnico, destacam-se os seguintes argumentos/trechos:

- Referindo-se a julgados relativos à falta de documentação na prestação de contas, a defesa sustenta que a não adoção das alíquotas previdenciárias é considerada falha formal por parte Tribunal;

- Aposentados e pensionistas, a partir da Emenda Constitucional n.º 41/2003, passaram a ser tratados como proventos de aposentadoria. Acerca desse ponto, asseveram os interessados:

“Sendo assim, o referido servidor não tem amparo a “querer” ficar lotado no tesouro quando por expressa disposição legal, o mesmo foi alocado e é segurado obrigatório do regime previdenciário, a qual todos os servidores estão segurados deste, é o entendimento jurisprudencial”.

- Numa das passagens que se referem ao Município de Calçados, não objeto do presente processo, aduzem os interessados:

“O instituto de previdência de **Calçado**, possui CRP atualizado bem como a avaliação atuarial, **tanto nos anos de 2007, bem como na de 2008 e 2009**, docs (anexos) estando assim Regular no tocante à Resolução TC n.º 16/2005”.

- Além desses destaques, é possível encontrar algumas passagens e trechos que fazem menção ao tópico elencado pela auditoria, muito embora, em seu conteúdo, não alcance afinidade com o conteúdo do relatório, vejamos:



No caso do regime Previdenciário de **Calçado**, princípio fundamental instituído pelo Art. 40 Caput da Constituição Federal, qual seja do equilíbrio atuarial e financeira é respeitado, como dito ela própria auditoria nos **itens 3.3.2.3.3. 3.3.4I**, assim é fácil perceber que o mesmo está equilibrado, pois as avaliações respondem para isso.

Defesa apresentada

Portanto Exa, devidamente comprovado, que o IPST possui CRP e bem como o atendimento do solicitado pela auditoria, no que tange principalmente, ao limite de utilização de somente 2% da taxa de administração para o fundo previdenciário, conforme se demonstrará a seguir o que foi observado principalmente pela Administração ao atingir o percentual menor de seu gasto, é de entender pela regularidade do fundo Previdenciário.

(...)

No caso a própria auditoria, é clara não existiu nenhum dano, ao Regime Previdenciário, ao contrário, a sua situação é de obediência aos ditames atuariais, e financeiros, mostrando equilíbrio em suas contas.

Ora, se o órgão competente para fiscalizar os Fundos Previdenciários, quanto a sua regularidade entendeu pela legalidade de seus gastos, eis que não ultrapassou o limite legal de 2%, não poderia a Administração, entender que estaria excluída em seus gastos a despesa com pessoal inativo civil, como diz a nobre auditoria deste TCE.

Comprovado que a Administração do Instituto, não ultrapassou o limite legal de 2% (dois por centos) de seus gastos com a taxa de Administração, ao contrário demonstra o atendimento a decisão desta Corte de Contas, em respeitar, e cumprir as suas determinações.

No caso, pela própria normativa do Ministério os valores não gastos do ano anterior, podem ser usados no ano seguinte.

(...)

Portanto, é necessário que se leve em consideração, que para Administração do IPMC os gastos com pessoal inativos, não estavam incluídos no limite de 2% (dois por cento) da taxa de administração do fundo previdenciário, o que levaria a uma folga para atingir o limite prudencial, como de fato o é.

Do exposto, requer que se “julgue ao final, regular ou regulares com ressalvas, a presente prestação de contas”.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA



Inicialmente, conforme já adiantado, a defesa apresentada, de forma muito confusa, ora se refere ao Município de Terezinha, ora ao Município de “Calçado”, que não é objeto do presente processo. Ora há menções ao instituto de previdência “IPST” (de Terezinha), e ora ao “IPMC” (de Machados).

Além disto, em longa abordagem teórica, em boa parte sem relação direta com o conteúdo do Relatório de Auditoria, muito pouco foi possível extrair de informações que permitam uma dialética com o conteúdo trazido pela auditoria.

Dito isto, passemos a conclusão dos fatos apresentados:

Item 2.1.1 [A3.1]

- De fato, a Lei Municipal n.º 572/2014 estabeleceu uma alíquota previdenciária patronal de 21,55% (15,55% para contribuição patronal normal e 6% de contribuição suplementar), e, a despeito da alíquota fixada na citada lei, fora adotada, na prática, uma alíquota de 19,31%.

Assim, há uma diferença não recolhida equivalente a uma alíquota de 2,24%, que compromete o equilíbrio do regime previdenciário em análise, já em situação difícil, como mostram os déficits previdenciários apontados nos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuariais (DRAA 2013, R\$ -9.309.021,66; DRAA 2014, R\$ -18.422.336,34; DRAA 2015, R\$ -21.727.773,28; e DRAA 2016, R\$ -20.550.784,54) e que reclamam, para o RPPS, uma alíquota patronal de 21,55%.

Item 2.1.2 [A5.1]

A narrativa da auditoria, ao citar a Lei Municipal n.º 534/2011, que dispõe sobre a reestruturação do IPSET – Fundo Previdenciário do Município de Terezinha, não traz elementos que possam concluir pela obrigatoriedade de que os inativos (aposentados e pensionistas) anteriores à criação do regime próprio de previdência devem ser pagos pelos órgãos responsáveis por estes servidores. **Essa conclusão, além de não estar devidamente fundamentada, é atípica e não parece estar em consonância com as normas/diretrizes que regem os regimes próprios de previdência social.**

Item 2.1.3 [A6.1]

A defesa, embora se refira ao tópico, não traz elementos que refutem os cálculos da auditoria que apontam que **as despesas administrativas do RPPS de Terezinha alcançaram o percentual de 2,55%, acima, portanto, do limite máximo de 2% estabelecido pela Portaria MPS no 402/2008 (art. 15), combinado com a Lei Federal no 9.717/98, art. 6º, inciso VIII.**

Item 2.1.4 [A7.1]

A situação déficit atuarial apontada pelos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuariais (DRAA 2013, R\$ -9.309.021,66; DRAA 2014, R\$ -18.422.336,34; DRAA 2015, R\$ -21.727.773,28; e DRAA 2016, R\$ -20.550.784,54) é consequência de uma cadeia de atos que ultrapassam a responsabilidade do exercício de 2015. **Por outro lado, houve atos em 2015 que contribuíram para agravar o cenário de déficit, conforme é resumido e narrado no item 2.1.5 [A11.1].**



Item 2.1.5 [A11.1]

O gestor da previdência era o responsável por cobrar do Município de Terezinha o não recolhimento ao RPPS do montante de R\$ 69.268,20, relativo a contribuições previdenciárias (patronal e servidor) e os atrasos nos recolhimentos previdenciários das contribuições normais e das parcelas dos termos de confissão de dívidas para com o RPPS. Tal omissão, como já afirmado, agrava o cenário de déficit vinculado ao RPPS de Terezinha.

O contexto narrado pela auditoria realça a responsabilidade do gestor de previdência, quando **deixa de adotar providências** adequadas de cobrança (administrativa e/ou judicial), resumindo-se a realizar notificações às unidades gestoras responsáveis que **sequer especificavam os valores devidos, o período correspondente, nem a incidência da aplicação dos encargos moratórios devidos pelos atrasos.**

Item 2.1.6 [AO.1]

Restou configurada que **não houve qualquer atuação do controle interno** no regime de previdência social do município, e, embora devidamente notificado, **deixou de apresentar suas razões o controlador interno citado pelo Relatório de Auditoria.**

Por fim, é necessário consignar que a responsabilidade que deve ser apurada no presente processo não deve alcançar os gestores que não repassaram /recolheram as contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos que estes respondem, uma vez que já foram objeto do Processo TC n.º 16100327-8 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Terezinha). Na oportunidade, os Senhores José Vagner Cordeiro de Carvalho (Ordenador de Despesas da Prefeitura), Alexandre Antônio M. de Barros (Prefeito e Ordenador de Despesas), Renato Vasconcelos Curvelo (Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde) e Alisson Martins de Barros (Controlador do Município) foram notificados e suas condutas foram analisadas no bojo do citado processo.

Assim, é importante registrar que a responsabilidade que se busca apurar no presente processo é apenas a do Gerente de Previdência, Sr. Lourival Antônio Calado, pelo fato de: **a)** não ter adotado providências no sentido de fazer cumprir a alíquota previdenciária definida na Lei Municipal n.º 572/2014; **b)** ter realizado despesas administrativas acima do limite máximo de 2% estabelecido pela Portaria MPS no 402/2008 (art. 15), combinado com a Lei Federal no 9.717/98, art. 6º, inciso VIII; e **c)** não ter adotado providências efetivas no sentido de cobrar do Município de Terezinha o não recolhimento ao RPPS do montante de R\$ 69.268,20, relativo a contribuições previdenciárias (patronal e servidor) e os atrasos nos recolhimentos previdenciários das contribuições normais e das parcelas dos termos de confissão de dívidas para com o RPPS, fatos que contribuem e agravam o cenário de déficit vinculado ao RPPS de Terezinha.

Não é escusável a adoção de providências por parte do gestor da previdência, destoando da razoabilidade à luz de um modelo de conduta comum, o que Tribunal de Contas da União costuma chamar de “homem médio” ou “administrador médio” (Acórdãos TC n.º 3091/2014, 3011/2014, 3210/2014 e 1628/2018, este último já em sintonia com a Lei 13.655/2018, que altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).



Nesse sentido, não é diligente um gestor **de previdência**, quando **deixa de adotar providências** adequadas **de cobrança** (administrativa e/ou judicial), resumindo-se a realizar notificações às unidades gestoras responsáveis que **sequer especificavam os valores devidos, o período correspondente, nem a incidência da aplicação dos encargos moratórios devidos pelos atrasos**, não sendo, absolutamente, a “conduta esperada pelo homem médio” (TCU – Acórdão TC n.º 3091/2014), devendo, portanto, ser objeto de responsabilização adequada por parte deste Tribunal.

Diante do exposto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO a não adoção de providências no sentido de fazer cumprir a alíquota previdenciária definida na Lei Municipal n.º 572/2014 (de 21,55%, quando a pratica fora de 19,31%), **recolhendo-se a menor as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;**

CONSIDERANDO a realização de despesas administrativas acima do limite máximo de 2% estabelecido pela Portaria MPS no 402/2008 (art. 15), combinado com a Lei Federal no 9.717/98, art. 6º, inciso VIII, perfazendo um montante de 2,55%;

CONSIDERANDO a não adoção de providências efetivas no sentido de cobrar do Município de Terezinha o não recolhimento ao RPPS do montante de R\$ 69.268,20, relativo a contribuições previdenciárias (patronal e servidor) e os atrasos nos recolhimentos previdenciários das contribuições normais e das parcelas dos termos de confissão de dívidas para com o RPPS, além da diferença de alíquota comentada no primeiro “considerando”, fatos que contribuem e agravam o cenário de déficit vinculado ao RPPS de Terezinha;

CONSIDERANDO que não é escusável a adoção de providências por parte do gestor da previdência, destoando da razoabilidade à luz de um modelo de conduta comum, o que Tribunal de Contas da União costuma chamar de “homem médio” ou “administrador médio” (Acórdãos TCU n.º 3091/2014, 3011/2014, 3210/2014 e 1628/2018, este último já em sintonia com a Lei 13.655/2018, que altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB);

CONSIDERANDO que não é diligente um gestor de previdência, quando deixa de adotar providências adequadas de cobrança (administrativa e/ou judicial), resumindo-se a realizar notificações às unidades gestoras responsáveis que sequer especificavam os valores devidos, o período correspondente, nem a incidência da aplicação dos encargos moratórios devidos pelos atrasos, não sendo, absolutamente, a “conduta esperada pelo homem médio” (TCU – Acórdão TC n.º 3091/2014), devendo, portanto, ser objeto de responsabilização adequada por parte deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Lourival Antonio Calado, relativas ao exercício financeiro de 2015 .



APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Lourival Antonio Calado, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

DR. GUSTAVO MASSA – PROCURADOR:

Peço venia, porque, aqui, no caso, vou ler quantos considerandos têm de irregularidade, diria só quatro, porque os outros, não, são só quatro, esses aí, os três últimos, dá para colocar em um só, dá para montar um só, porque a irregularidade foi só ele não ter tomado providências jurídicas e administrativas, embora se tenha detalhado lá em cima, isso aqui dá para botar em um item só. Agora, os outros de cima, esse “a não adoção para cumprir alíquota e extrapolar”, cada um é um, é diferente. E do jeito que está aqui no voto, foi dado uma multa e não fala de qual foi.

Vou pedir vista, dentro das próximas duas sessões trago uma minha sugestão, a Senhora fica bem à cavaleira para fazer, e sem embargo.

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, 23/10/2018

CONSELHEIRA TERESA DUERE – RELATORA:

Na discussão passada, Dr. Gustavo Massa se referiu à questão da penalidade e à dose em relação a questão das multas e da penalidade.

É um processo que entrou em discussão, inclusive, na nossa equipe técnica. Há algumas interrogações sobre, inclusive, o cumprimento da Lei Orgânica. O nível, o valor, mínimo de multa que, muitas vezes, você colocando, torna-se um valor vultoso para determinados tipos de contas. E, então, eles continuam discutindo e já entraram em entendimento, inclusive, com o Dr. Gustavo Massa.

Então, eu aproveito para votar esse processo, que encontrava-se em lista e é sobre esse assunto específico.

E, neste caso, que é a prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Terezinha, julgo irregulares as contas de Lourival Antônio Calado, relativo ao exercício financeiro 2015. E aplicando a multa no valor de R\$ 9.000,00.

Esse aqui foi um dos exemplos que ficou discutido que, se nós fossemos pelos considerandos e pelos tipos de irregularidades cometidas, poderia a multa chegar ao valor total, dentro do processo, de R\$ 28.000,00, certo? Que não corresponderia, talvez é isso... mas isso é um caso que nós estamos, efetivamente, discutindo.



DR. GUSTAVO MASSA – PROCURADOR:

Novamente eu lembro à Senhora que não é obrigado a Senhora multar tudo aquilo que fica no considerando. Apenas o que achar grave o suficiente, que mereça uma reprimenda sobre multa. E, muitas vezes, é até um equívoco do corpo técnico, que ele separa as irregularidades de tal maneira que uma única irregularidade, uma infração, vai aparecendo várias vezes e dá impressão de que a gente tem que aplicar inúmeras multas.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:

Você pode juntar, por exemplo, em: falhas no processamento da despesa; ou erro na liquidação, ou erro no empenho.... Ou um tema maior...

DR. GUSTAVO MASSA – PROCURADOR:

Isso. Ou falta de concurso público... ele vai “ah, porque o edital não foi....”

CONSELHEIRA TERESA DUERE – RELATORA:

Mas, aí tem responsável. O responsável é multado por tanto, dependendo da sua responsabilidade, cabe a sua penalidade. Então, você vem multando, de acordo, às vezes você tem, como eu disse a ele, eu tenho aquele de Gravatá, que vai sair uma multa acima de quinhentos mil reais.

DR. GUSTAVO MASSA – PROCURADOR:

Aí, o que nós chegamos a discutir...

CONSELHEIRA TERESA DUERE – RELATORA:

É o de Martiniano, Bruno Martiniano.

DR. GUSTAVO MASSA – PROCURADOR:

O que nós chegamos a discutir, inclusive com esse problema, não é? No caso do Martiniano, um problema muito grave porque ele cometeu gravíssimas infrações e inúmeras delas.

CONSELHEIRA TERESA DUERE – RELATORA:

E teve vários parceiros, não é?

DR. GUSTAVO MASSA – PROCURADOR:

Exato. Mas, em si, quanto a essa coisa da equipe técnica pontuar várias irregularidades, mas ser uma única infração passível de multa, nós fazemos aquela teoria da absorção. Então, tem o crime de invasão de domicílio e tem o crime de furto em domicílio. O crime de invasão é absorvido pelo crime de furto em domicílio. Essa mesma coisa dá para usar.

E, a questão das multas, da soma, da capacidade econômica do réu e tal, toda essa coisa tem que ser discutida aqui. Quando tiver um problema desse, Dra. Teresa, e se eu estiver aqui, eu terei imenso prazer em pedir vista, para me aprofundar no caso e discutir. Ninguém está aqui no Ministério Público propondo que se aumente a multa,



que seja uma coisa impagável. O que nós estamos propondo aqui é que se dê o direito à ampla defesa. E, se tem três irregularidades e você é multado e não cumpre o direito fundamental do jurisdicionado, que é saber por qual infração ele está multado, nós estamos descumprindo, inclusive o dever de motivação. Nós temos que motivar: “olha, você está sendo sancionado com X de multa por essa irregularidade aqui. Essa aqui eu acho grave e acho grave por isso, isso e aquilo... e por essa outra aqui, é muito pequena, eu vou dar só uma multinha. Ou essa outra nem precisa de multa”. Basta, como o Conselheiro, muitas vezes colocou naquele processo que eu pedi, uma mera recomendação é suficiente. Então, essas coisas têm que ser trabalhadas no dia a dia, não é uma coisa estanque que se diga “ah, por conta desse processo, a gente nunca mais vai individualizar as penas como diz o artigo 5º. E é uma ilusão a gente achar que individualizar é simplesmente separar por pessoa, não é isso. As infrações têm uma miríade, tem mais de dez tipos de infrações aqui. Uma é atraso, é punida de outro jeito, outra o camarada não abriu uma Tomada de Contas Especial, outro ele não cumpriu uma determinação em julgado, e cada uma tem sua maneira de multar e tem seu gabarito. O que não pode é pegar tudo ali e fazer como se está aqui. É cômodo, confesso, é muito cômodo, passei anos aqui fazendo isso também, propondo multa desse jeito, mas o que abre-se na Casa, e já tem muita gente alertando nisso, é respeito ao Jurisdicionado e à Constituição.

Se tem que individualizar, a nossa proposta é que procure individualizar na medida do possível, em respeito, inclusive, à capacidade econômica do réu. Realmente, uma multa de R\$ 500.000,00 foge a outros princípios constitucionais que é o da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Então, isso tem que ser trazido à Casa para a gente revisar o tema. Agora, gostaria sempre que os Conselheiros e os membros do Ministério Público estivessem abertos ao diálogo. Uma época dessa, de acirramento de ânimos, você se fechar em um casulo e não querer nem ouvir o que o outro tem a dizer é horrível, sabe? Não é bom para a democracia e, com certeza, não é bom para a Casa. Espero que a gente continue fazendo como sempre fez, em debate, ouvindo, respeitando, como estava conversando aqui com o Conselheiro Pascoal antes; dentro da moldura do direito cabe várias interpretações, desde que seja dentro daquela moldura ali, e não saia nas raias do absurdo.

Com isso encerro minha participação, agradeço.

RESULTADO DO JULGAMENTO

PEDIDO DE VISTA FEITO EM 18/10/2018 PELO PROCURADOR GUSTAVO MASSA E DEVOLVIDO EM 23/10/2018.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 18459060-e323-4686-8262-1c49d8476e5c